Resposta Fundamentada à Impugnação, com Apresentação de Documentos de Suporte Pregão Presencial nº 16/2025

Impugnante: PREVSUL
Assunto: Contestação do Item 16.1.3 – Qualificação Técnica

I – RELATÓRIO

A empresa **PREVSUL** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 16/2025, sustentando que as exigências previstas nas alíneas **a, b, c, d e e** do item **16.1.3 – Qualificação Técnica** extrapolam o rol legal permitido pela Lei 14.133/2021, restringem a competitividade do certame e antecipam obrigações próprias da fase contratual.
Passa-se à análise.

II – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

II.1 – Princípios Aplicáveis

O Edital deve observar, conforme art. 5º da Lei 14.133/2021:
- Legalidade
- Proporcionalidade
- Razoabilidade
- Competitividade
- Julgamento objetivo

A fase de habilitação destina-se apenas a verificar a **capacidade mínima** da licitante para execução do objeto (arts. 62, 65 e 67 da Lei 14.133/2021), sendo vedada a inclusão de exigências ou que representem antecipação de obrigações de execução.

II.2 – Análise Individual das Alíneas Impugnadas

a) Atestado de Capacidade Técnica

Decisão: Mantido na habilitação.

O art. 67, I, da Lei 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de atestado técnico compatível com o objeto. Não há ilegalidade nem restrição indevida.

b) Apresentação de Profissionais com Especialização em ABA, TCC ou Denver

Decisão: Transferido para a fase contratual.

Motivos:
- Obriga empresas a ter equipe pré-contratada antes de saberem se serão vencedoras.
- Impõe ônus desproporcional e afeta a competitividade.
- Configura antecipação da execução contratual, vedada pelo art. 62 da Lei 14.133/2021.
- Contraria jurisprudência do TCU (Acórdãos 1214/2019 e 2622/2013 – Plenário).

Portanto, o Município poderá exigir tais comprovações **somente do adjudicatário**, antes da assinatura do contrato.

c) Registro no CRP – Empresa e Profissionais

Decisão: Parcialmente mantido.
- O registro da **empresa** permanece na habilitação.
- A exigência de registro individual de **todos os profissionais** será deslocada para a fase contratual, pois se trata de requisito de execução, não de habilitação.

d) Metodologia de Trabalho, PIT e Laudos

Decisão: Transferido para a fase contratual.

A metodologia detalhada de execução pertence à fase de **implementação do serviço**, não à fase de habilitação. Constitui obrigação contratual e será exigida do licitante vencedor antes da assinatura do contrato.

e) Validação Documental

Decisão: Mantida, com ajuste.

A Administração pode verificar a autenticidade dos documentos apresentados. A exigência permanece válida, limitada aos documentos próprios da fase de habilitação.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada:

A impugnação é ACOLHIDA PARCIALMENTE, para:

1 – Manter na habilitação

- Atestado de capacidade técnica (alínea “a”);
- Registro da empresa no CRP (parte da alínea “c”);
- Validação documental, limitada aos documentos de habilitação (alínea “e”).

2 – Transferir para a fase contratual

- Comprovação da equipe especializada (alínea “b”);
- Registros profissionais individualizados no CRP (parte da alínea “c”);
- Metodologia de trabalho, PIT e laudos (alínea “d”).

Assim, o Edital será ajustado para garantir:

- conformidade com a Lei 14.133/2021;
- respeito aos princípios da competitividade e proporcionalidade;
- segurança jurídica ao certame;
- manutenção da qualidade técnica exigida para atendimento aos pacientes.

IV – ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS (DECISÃO JUDICIAL E LAUDOS MÉDICOS)

Para reforçar o interesse público envolvido e a necessidade técnica dos serviços licitados, **anexam-se a esta resposta** os seguintes documentos oficiais:

Anexo I – Decisão Judicial – Processo nº 5002358-50.2023.8.24.0017/SC

Decisão da Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira determinando ao Município:

- fornecimento de terapia ABA;
- terapia ocupacional com integração sensorial Ayres;
- equoterapia e hidroterapia;
- fonoaudiologia;
- continuidade dos tratamentos;
- possibilidade de sequestro de valores em caso de descumprimento.

A decisão reconhece a urgência e necessidade do tratamento do paciente diagnosticado com **Transtorno do Espectro Autista – Nível II**.

Anexo II – Laudos Médicos e Pareceres Técnicos
Juntam-se os laudos médicos que:

- confirmam o diagnóstico de TEA Nível II;
- especificam a necessidade de tratamento multidisciplinar;
- justificam terapias ABA, equoterapia, hidroterapia, fonoaudiologia e TO;
- apresentam frequência mínima recomendada para eficácia terapêutica.

Os documentos reforçam a necessidade de contratação de serviços especializados, assegurando a efetividade da decisão judicial e a proteção integral da criança.

V – ENCERRAMENTO

Assim, comunica-se formalmente à impugnante o teor desta decisão técnica, para ciência e eventuais providências cabíveis.

Dionísio Cerqueira-SC, 08 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
VANESSA CARVALHO PEZERICO
Data: 08/12/2025 14:39:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

VANESSA CARVALHO PEZERICO
SECRETARIA SE SAUDE
MATRICULA Nº 2052

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

Avenida Washington Luiz, 670 - Bairro: Centro - CEP: 89950-000 - Fone: (49)3631-8700 - Email: dionisio.unica@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5002358-50.2023.8.24.0017/SC

AUTOR: SIBELI CRISTIANE KOLLENBERG (PAIS)

AUTOR: FABIO JUNIOR ZAMPIEROM (PAIS)

AUTOR: DAVI KOLLENBERG POMATTI (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))

RÉU: SECRETÁRIO DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE DIONISIO CERQUEIRA/SC - DIONÍSIO CERQUEIRA

RÉU: MUNICÍPIO DE DIONISIO CERQUEIRA/SC

DESPACHO/DECISÃO

D. K. P., representado por seus genitores Fabio Junior Zampierom Pomatti e Sibeli Cristiane Kollenberg Pomatti, ajuizou a presente *ação de obrigação de fazer ara fornecimento de tratamento médico com tutela de urgência* contra o MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC e seu secretário de saúde, DENIZ EVANDRO DA ROCHA, todos qualificados nos autos.

O autor relatou que conta com 6 anos de idade e foi diagnosticado como portador da síndrome do transtorno do espectro autista, nível II, necessitando, por isso, de atendimento multidisciplinar especializado consistente em acompanhamento psicológico com ênfase em técnicas comportamentais baseada na ciência ABA – Applied Behavior Analysis (10 horas semanais), terapia ocupacional com equoterapia (1 vez por semana) e hidroterapia (2 vezes por semana), com técnicas de integração sensorial Ayres, fonoaudiológica (2 vezes por semana) e professor auxiliar. Disse que o Município de Dionísio Cerqueira/SC negou o fornecimento do tratamento e que sua família não possui condições de arcar com os custos da terapia multidisciplinar, uma vez que a renda familiar não ultrapassa R$ 2.000,00. Em vista disso, a fim de garantir seu direito à saúde, pleiteou, em tutela de urgência antecipada, que os requeridos sejam compelidos a fornecer os tratamentos médicos que lhe foram prescritos, sob pena de multa diária no caso de descumprimento. Além disso, requereu a concessão da gratuidade da justiça, valorou a causa e juntou documentos (evento 1).

Determinou-se a intimação da parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência financeira (evento 4).

Com vista, o Ministério Público manifestou-se pela concessão parcial do pedido de urgência, isto é, para que o ente municipal preste o tratamento médico (terapia multidisciplinar) que o requerente necessita (evento 12).

O autor juntou documentos (evento 13).

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário, decido.

Da tutela provisória de urgência antecipada em caráter liminar

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência estão dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil. Conforme o referido dispositivo legal, é necessária a demonstração da existência de (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e de (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A respeito da probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), preleciona a doutrina que "é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada".

Já quanto ao segundo requisito, "periculum in mora", o mesmo autor estabelece que o perigo de dano deve ser (i) concreto(certo) – e não hipotético ou eventual; (ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou que esteja acontecendo; (iii) grave, de grande ou média intensidade e com aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito e (iv) irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, tratando-se de tutela antecipada, não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do Código de Processo Civil). Ressalva-se, no entanto, que mesmo neste caso a doutrina e a jurisprudência convencionaram ser possível a concessão da tutela na hipótese da proclamada "irreversibilidade recíproca", em que, caso denegada a tutela, a situação será irreversível ao autor.

Noutro aspecto, é certo que o direito fundamental à saúde é constitucionalmente assegurados a todos, ficando claramente estabelecido o dever do Poder Público em tomar medidas concretas que garantam a promoção, proteção e recuperação desse direito (art. 196, da Constituição Federal), da mesma forma que deverá ser garantido às crianças e aos adolescentes o direito à saúde com absoluta prioridade (art. 227, art. CRFB/1988 c/c art. 4°, do ECA).

Especificamente em relação aos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Lei n. 12.764/2012, em seu art. 3° preconiza:

> *Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:*
>
> *I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;*
>
> *II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;*
>
> *III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:*
>
> *a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;*
>
> *b) o atendimento multiprofissional;*
>
> *c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

À luz dessas premissas, verifica-se que, na espécie, o infante, ora autor, apresenta Transtorno do Espectro Autista - nível II, e necessita de acompanhamento multidisciplinar especializado como forma de melhorar a interação social entre seus pares e familiares e o seu desenvolvimento neuropsicomotor, consistente em: a) acompanhamento psicológico com ênfase em técnicas comportamentais baseada na ciência ABA – Applied Behavior Analysis, à razão de 10 horas semanais; b) terapia ocupacional com técnicas de integração sensorial Ayres, a serem realizadas duas vezes por semana; c) equoterapia e hidroterapia, com necessidade de receber duas sessões semanais em cada atividade terapêutica; d) fonoaudiólogo com frequência de uma sessão semanal, conforme se extrai dos pareceres médicos anexados ao evento 1 (**LAUDO2**,**PARECER3**,**PARECER4, PARECER5**,**PARECER6** e **OUT7**).

Observa-se ainda que houve a negativa do ente municipal ao fornecimento da terapia ocupacional (ABA, fonoaudióloga e equoterapia), ao argumento de que o município não possui referência via SUS para tais procedimentos, consoante declaração acostada ao evento 1 (**DECL8**). Além disso, nota-se que os procedimentos requeridos possuem custo significativo, ao passo que a parte autora comprovou a alegada hipossuficiência financeira por meio dos documentos amealhados ao evento 13.

Logo, resta demonstrada a probabilidade do direito pretendido.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da ausência de tratamento médico prescrito ao infante no âmbito do SUS, o qual é dito como essencial para auxiliá-lo em seu melhor desenvolvimento.

Ademais, cabe ressaltar que, no tocante a equoterapia e a hidroterapia, apesar de não haver unanimidade na literatura médica quanto à sua real eficácia, a análise de sua necessidade deve ser feita caso a caso, de acordo com o estado clínico do paciente e devida prescrição médica. A propósito, em atenção ao princípio da proteção integral, o fornecimento dessas terapias também deverá ser suportado pelo Poder Público, ao menos até que seja



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

eventualmente demonstrado nos autos que esses meios terapêuticos são prescindíveis ao tratamento e bom desenvolvimento do infante, por meio de prova pericial a ser oportunamente realizada.

Nessa trilha, colhe-se da jurisprudência:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela provisória de urgência antecipada – Pretensão de fornecimento de tratamento médico por equipe médica multidisciplinar (psicopedagogia, arteterapia, musicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional) – Tratamentos específicos indicados para o transtorno do espectro autista - TEA – Presença dos requisitos para a tutela provisória – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003393-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)*
>
> *Ação ordinária – Fornecimento de sessões de fisioterapia motora, hidroterapia, fonoterapia, terapia ocupacional, equoterapia e transporte especial para portador de graves sequelas motoras – Admissibilidade – Dever do Estado – Artigo 196 da Constituição Federal – Precedentes - Sentença de procedência da ação – Multa diária fixada com razoabilidade – Desprovimento dos recursos da Municipalidade de Itu e oficial considerado interposto, para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TJSP; Apelação Cível 1003684-72.2016.8.26.0286; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2019; Data de Registro: 18/06/2019)*
>
> *Agravo de instrumento – Obrigação de fazer – Antecipação de tutela – Fornecimento de sessões de equoterapia e transporte especial para portador de deficiência grave – Admissibilidade – Dever do Estado – Artigo 196 da Constituição Federal – "Periculum in mora" evidente – Precedentes – Desprovimento do recurso, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194914-74.2016.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2016; Data de Registro: 11/11/2016)*

Outrossim, quanto ao fornecimento de segundo professor ao infante, constata-se que não houve comprovação da negativa do requerido nos autos quanto a este particular, razão pela qual fica prejudicada eventual concessão desse pedido neste momento.

De toda sorte, os genitores do infante deverão procurar a Secretária de Educação deste Município para solicitar segundo professor para auxiliar o infante durante o tempo em que ele permanece na escola.

1. Diante do exposto, **defiro em parte** o pedido de tutela provisória antecipada requerida em caráter liminar na inicial e determino que o requerido MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA, **em até 10 (dez) dias**, passe a fornecer ao paciente D. K. P. (7 anos de idade), mensalmente, os tratamentos multidisciplinares: **a)** acompanhamento psicológico com ênfase em técnicas comportamentais baseada na ciência ABA – Applied Behavior Analysis, à razão de 10 horas semanais; **b)** terapia ocupacional com técnicas de integração sensorial Ayres, a serem realizadas duas vezes por semana; **c)** equoterapia e hidroterapia, com necessidade de receber duas sessões semanais em cada atividade terapêutica; e **d)**

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira

fonoaudiólogo com frequência de uma sessão semanal, enquanto perdurar a necessidade do tratamento, sob pena de sequestro de valores (Enunciado n. IX do Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC).

1.1. Como contracautela, a parte autora deverá juntar receita médica atualizada sobre a necessidade dos procedimentos e apresentar orçamentos atualizados dos serviços a cada 180 (cento e oitenta) dias, bem como prestar contas dos valores que eventualmente forem bloqueados e transferidos à conta corrente da interessada, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da tutela de urgência aqui deferida e determinação de restituição de valores.

2. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, considerando que o objeto da demanda, a princípio, não admite autocomposição, conforme art. 334, § 4º, II, do CPC.

3. Citem-se os integrantes do polo passivo oferecerem resposta e especificarem detalhadamente as provas que pretendem produzir, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados, dentro do prazo de 15 dias (ou de 30 dias em se tratando de advogado de pessoa jurídica de direito público, membro do Ministério Público e defensor público ou pro bono), com termo inicial na data de comprovação da efetivação da convocação nos autos, consoante arts. 183, 186, caput e § 3º, 219, 231, I a VIII, 335, III, e 336 do CPC.

3.1. Expeça-se carta precatória, caso necessário.

4. Ultrapassado o prazo referido, intime-se o integrante do polo ativo para manifestação sobre eventual resposta e documentos apresentados, bem como para especificação detalhada das provas que pretende produzir, dentro do prazo de 15 dias.

5. Posteriormente, **abra-se** vista ao Ministério Público para manifestação (art. 178, II, do CPC).

6. Defiro ao paciente o benefício da justiça gratuita, haja vista que demonstrou sua hipossuficiência financeira (evento 13).

7. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Documento eletrônico assinado por **ANDREIA CORTEZ GUIMARAES PARREIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310051239635v15** e do código CRC **fff60042**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREIA CORTEZ GUIMARAES PARREIRA
Data e Hora: 7/11/2023, às 17:18:8

5002358-50.2023.8.24.0017 **310051239635 .V15**

PACIENTE

Davi Kollenberg Pomatti CPF: 128.261.299-96

Atestado Médico

RELATÓRIO MÉDICO

Declaro para os devidos fins que Davi Kollenberg Pomatti encontra-se em acompanhamento com médico Neuropediatra por se enquadrar no Transtorno do Espectro Autista - CID 10 F84.0, considerando o novo CID 11 6A02 (nível de suporte 3). O diagnóstico é realizado segundo os Critérios do Manual Diagnóstico e Estatísticos de Transtornos Mentais - 5ª Edição - DSM-5.

Visando ampliar a compreensão das pessoas envolvidas no tratamento desse paciente (prestadores de saúde-planos de saúde, SUS, escola e profissionais do judiciário), ressalto que o autismo é um transtorno que dificulta a vida social e funcional do paciente, podendo gerar prejuízos definitivos quando falhamos no tratamento que já é bem evidenciado. Contudo, a adesão ao protocolo terapêutico, de modo precoce e constante, promove o ganho de resultados significativos ao desenvolvimento do indivíduo. Mediante a tais fatos, considero URGENTE a adesão ao tratamento, visando a redução dos prejuízos supracitados e preservação da vida - visto que a incapacidade na compreensão de habilidades sociais e a ausência de previsibilidade sobre atos e ações pode conferir risco à vida. É necessário dizer que, devido à neuroplasticidade, há um período sensível ao aprendizado que deve ser considerado. Quando a privação do tratamento adequado, são gerados atrasos significativos que podem ser permanentes na vida do paciente.

Assim, mediante aos dados expostos, recomendo que o tratamento seja realizado, em caráter emergencial, visando a diminuição de prejuízos permanentes. Para tanto, solicito:

Terapia com Análise do Comportamento Aplicada – ABA - com abordagem naturalista pela metodologia DENVER – 5 horas semanais, com psicólogo Especialista em Terapia Analítico Comportamental Supervisora CABA e Master.

· Fonoaudiologia, devido a atraso na fala receptiva e expressiva – 3 vezes por semana;

· Fisioterapia motora - 2 vezes por semana, devido a prejuízo motor amplo ;

· Psicólogo especialista em ABA e Terapia Cognitivo Comportamental – 5 horas por semana, a fim de melhorarmos questões cognitivas, emocionais e neurocomportamentais, déficits na interação social ,brincar não funcional , agitado, estereotipias (flapping , caminha de um lado para outro) não sabe lidar com sentimentos sendo este o foco da terapia e rigidez de comportamento ;

· Terapia Ocupacional com Integração Sensorial em Ayres - 3 vezes por semana, devido ao distúrbio do processamento sensorial (caminha na ponta dos pés, utiliza popt para se regular) , prejuízos na interação social e autonomia, dificuldade de realizar atividades de vida diária já esperadas para sua idade cronológica, necessita de ajuda na realização da sua higiene pessoal, além de apresentar estereotipias ;

Hidroterapia - 2 x /semana para otimizar socialização e motricidade ampla ;

Este documento foi emitido e assinado digitalmente por LIZIANE MARI MUKAI SANTOS 35618/RS através do sistema ESPACO MEDICO do CREMERS em 27/06/2025 16:

Equoterapia - 2 x /semana para otimizar vocabulário , socialização, postura e equilíbrio;

· Psicopedagogo / Terapeuta ABA – 2 vezes por semana para otimizar sua motricidade fina, aprendizagem, habilidades socioemocionais e cognitivas, apresenta brincar não funcional e atraso na fala (não verbal) .

Seguindo as orientações constantes da Sociedade de Neurologia pediátrica, recomendações da OMS, da Sociedade Brasileira de Pediatra – SBP, conforme o Manual da Sociedade Brasileira de Pediatria de abril/2019, e revisões sistemáticas importantes (como de Jane Howard de 2005-2014-2020 que corrobora com estudos de Ivar Lovaas de 1987 e Svein Eikeseth de 2002), recomendo que as terapias realizadas sejam baseadas na ciência ABA (Applied Behavior Analysis – Análise do Comportamento Aplicada).

A equipe responsável pelo tratamento deverá fazer o treinamento parenteral e escolar. Os pais deverão ter acesso as terapias e receber devolutivas por laudos (trimestrais). O treino de familiares e escola viabiliza replicar o plano terapêutico em ambiente natural e generaliza comportamento. É imprescindível que a família entenda os objetivos a curto prazo e as barreiras de aprendizado.

As sessões realizadas em clínica, devem ter tempo mínimo de 45 minutos cada. Ao iniciar as terapias os profissionais devem emitir o laudo de avaliação de habilidades e estabelecer o Programa Individualizado de Tratamento (PIT).

Solicito realizar atividade física regularmente.

A escola contempla o tratamento do autismo. É dever da escola, proceder com a adaptação de materiais e atividades, tudo conforme a capacidade do aluno, baseado no PEI (Programa Educacional Individualizado), independente de se tratar de escola pública ou privada. Outrossim, negar o ingresso da criança ou suas adaptações é cabível de pena, conforme Lei Federal 7853/89, Art. 8°. É necessário que seja disponibilizado, de início imediato, professor auxiliar com formação superior em Pedagogia e especializado em autismo, no contexto escolar em tempo integral que o aluno estiver na escola e exclusivo ao aluno, (conforme Artigo3°, Parágrafo Único , da Lei n°12.764/2012, bem como no Artigo 28, inciso XVII, da Lei n° 13.146/2015), devido a necessidade de apoio às atividades de comunicação e interação social.

Devido ao carácter crônico do TEA e não existir tratamento medicamentoso para o mesmo, é de suma importância que as intervenções terapêuticas supracitadas não sejam interrompidas, total ou parcialmente e iniciem com Urgência as que ainda não estão sendo realizadas para não ocasionar regressão (perda) dos marcos do neurodesenvolvimento , como cognição, linguagem, comunicação, interação social , habilidades para execução de atividades da vida diária (autonomia) , sendo que estes já se encontram atrasados em relação ao que espera-se para idade cronológica da criança.

Saliento que o paciente deve manter os mesmos profissionais (terapeutas) que já o acompanham, tendo em vista a dificuldade de adaptação e intolerância a mudança de rotina inerentes ao TEA, o que pode gerar no paciente recusa na realização das reabilitações supracitadas, e desse modo, acarretar em regressão (perda) dos marcos do neurodesenvolvimento adquiridos pelo paciente até o momento, sendo que estes estão atrasados em relação ao que espera-se para sua idade cronológica.

Alegar invalidade a este laudo gera prejuízos ao prescritor, à família e, acima de tudo, à criança, uma vez que o atraso no início às intervenções pode causar danos irreversíveis ao desenvolvimento infantil.

Grata.

27 de Junho de 2025

LIZIANE MARI MUKAI SANTOS CRM-RS: 35618

Pediatria - Neurologia Pediátrica (RQE: 40631), Pediatria (RQE: 40639)

Endereço Comercial: RUA BARÃO DE COTEGIPE, Nº 318, CENTRO, RIO GRANDE - RS

Atestado emitido no dia 27/06/2025 16:47:36 por LIZIANE MARI MUKAI SANTOS - 35618/RS para Davi Kollenberg Pomatti (CPF: 128.261.299-96 sibelicrisk@hotmail.com).

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do CREMERS, na Internet, no endereço: **https://servicos.cremers.org.br/crvirtual-prescricao/#/validador/atestado/O9WgaK1P** ou diretamente em um dispositivo móvel com leitor de QRCODE.